



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10680.725387/2010-32
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-010.752 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente EDES RODRIGUES DE ASSIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas com instrução do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente temporariamente o conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 38/46) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008 (e-fls. 32/37), no qual se apurou: Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 7ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada (e-fls. 58/63):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEPENDENTE.

O responsável pelo pagamento de pensão alimentícia não pode efetuar a dedução do valor correspondente a dependente.

PREVIDÊNCIA PRIVADA.

São dedutíveis as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

DESPESA COM INSTRUÇÃO SEM PREVISÃO NO ACORDO JUDICIAL.

Somente são passíveis de dedução pelo alimentante, as despesas de instrução dos alimentandos, quando pagas pelo alimentante em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.

O direito à dedução de despesas médicas está condicionado à comprovação da efetividade da prestação dos serviços e dos correspondentes pagamentos, em benefício do próprio contribuinte ou de seus dependentes.

As despesas médicas dos alimentandos somente podem ser acatadas se previstas no acordo judicial.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente são dedutíveis, desde que comprovada a efetividade do pagamento.

Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, o ônus probatório da regularidade das deduções pleiteadas em sua declaração.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 04/04/2014 (e-fls. 69), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 02/05/2014 (e-fls. 70/71), contendo, em apertada síntese, os argumentos a seguir.

- Relativamente à pensão alimentícia, alega que a homologação do acordo prevê o desconto em folha de seus rendimentos, mas que as instituições pagadoras não o realizaram, motivo pelo qual efetuou o pagamento diretamente a Rita de Cássia Araújo. Expõe que o valor de R\$ 14.378,00 corresponde a 30% dos rendimentos recebidos do INSS (R\$ 20.399,68) e da VALIA (R\$ 22.957,68) somados a despesas extras referentes a viagem de férias dos filhos (R\$ 1.370,80). Acrescenta que o valor da pensão não obrigava Rita de Cássia Araújo a entregar declaração no ano calendário 2007.

- Quanto às despesas com instrução do alimentando Guilherme Henrique Rodrigues de Assis, indica a juntada de declaração da instituição de ensino atestando o seu pagamento e sustenta que a obrigação consta do acordo de separação e não foi suprimida como entendeu a primeira instância. Aduz que a homologação é clara em validar as cláusulas constantes da inicial do acordo de separação e que a ata de audiência apenas ratifica o percentual dos alimentos e a forma como estes seriam pagos.

- No que concerne à despesa médica com a Clínica Limongi, informa que se trata de serviço credenciado do Sindicato Metabase de Itabira e que o pagamento foi feito diretamente à entidade.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado restringe-se à dedução de pensão alimentícia de R\$ 14.378,00, à dedução de despesas com instrução de R\$ 2.480,00 e à dedução de despesas médicas de R\$ 1.368,00.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que as infrações em análise foram apuradas por não ter o contribuinte atendido à Intimação Fiscal para prestar esclarecimentos. O interessado não disponibilizou nenhum documento para ser analisado pela fiscalização, transferindo à autoridade julgadora de primeira instância o exame inicial dos comprovantes das despesas.

Pensão Alimentícia

A importância paga pelo contribuinte a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família somente pode ser deduzida em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.250/95,

com redação dada pela Lei nº 11.727/08. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No caso dos autos, o Colegiado a quo manteve a dedução indevida apurada no lançamento pelas razões de decidir a seguir reproduzidas, as quais assumo como minhas conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF (e-fls. 62/63):

Os documentos juntados para comprovar a dedução com pensão alimentícia judicial (R\$ 14.378,00) são: proposta de acordo, fls. 23/28, Termo de audiência, fls. 29, manifestação do Ministério Público sobre o acordo, fls. 30 e recibo assinado por Rita de Cássia Araújo no valor de R\$ 14.378,00, fls. 31.

De acordo com o Termo de audiência, fls. 29, de 6/9/05, o item 6 que especificou os alimentos foi alterado passando o contribuinte a pagar à Rita de Cássia o percentual de 20% dos seus proventos líquidos recebidos (soma bruta menos IR e contribuição sindical) do INSS e da Valia, mediante desconto em folha e depósito em conta corrente junto ao Banco do Brasil. Ao filho menor Guilherme, ficou estipulado 10% dos proventos líquidos, mediante desconto em folha e depósito em conta corrente no Banco do Brasil, em nome da genitora.

Nos comprovantes de rendimentos do INSS e Valia, fls. 15/16, não constam deduções a título pensão alimentícia, nem nas telas das Dirf, fls. 56/57, correspondentes a estas duas fontes pagadoras, como ficou determinado no acordo judicial.

O contribuinte apresenta o recibo de fls. 31, assinado por Rita de Cássia Araújo, no valor de R\$ 14.378,00, para demonstrar que pagou a pensão alimentícia.

Não há prova de que o acordo homologado judicialmente, em 6/9/05, fls. 29, que determinou o desconto em folha de pagamento e depósito em conta corrente junto ao Banco do Brasil, tenha sido alterado. Portanto, o simples recibo assinado por Rita de Cássia Araújo não é documento hábil a comprovar a dedução. Pela ausência de comprovação do pagamento da pensão alimentícia na forma acordada em juízo, mantém-se a glosa de R\$ 14.378,00.

Para demonstrar o pagamento da despesa, o contribuinte poderia ter apresentado comprovantes de transferências bancárias ou cópias de cheques indicando o recebimento da pensão pelo ex-cônjuge, o que não ocorreu no presente caso.

Despesas com Instrução

Extrai-se do art. 81 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, que somente podem ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação do próprio contribuinte, de seus dependentes, ou de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Para o ano calendário 2007, o limite anual individual era de R\$ 2.480,66, nos termos da Lei 9.250/95, art. 8º, II, "b", com redação dada pela Lei 11.482/07.

No presente caso, o Colegiado a quo manteve a glosa da despesa com instrução do alimentando Guilherme Henrique R. Assis por falta de comprovação de seu pagamento e da previsão em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Relevante reproduzir os fundamentos do acórdão recorrido para a manutenção da infração em exame (e-fls. 60/61):

O valor da despesa com instrução glosada foi de R\$ 2.480,00. O contribuinte declarou que pagou ao Colégio Nossa Senhora das Dores, CNPJ 33.814.948/0002-10, para o dependente Guilherme Henrique R Assis, R\$ 2.480,00, conforme Declaração de Ajuste Anual de fls. 35.

Os documentos juntados pelo contribuinte para comprovar as despesas com instrução, fls. 18/20, (recibo do sacado de cobrança da Caixa) não identificam o nome do credor, nem seu CNPJ. Para se acolher a dedução, o documento deve conter o nome do beneficiário dos serviços (no caso, do aluno da instituição de ensino) e a comprovação de quem realizou o pagamento, conforme art. 8º, alínea “b” da Lei nº 9.250/95.

Não há como vincular os pagamentos dos boletos (cobrança da Caixa), fls. 18/20, como realizados a algum estabelecimento de ensino, nem se foram em benefício do filho Guilherme Henrique R Assis e tampouco se os pagamentos foram realizados pelo contribuinte.

O item 6 do acordo “Dos Alimentos”, fls 26, foi alterado, conforme Termo de Audiência, fls. 29. Na nova redação, foi suprimida a obrigação de o contribuinte pagar as despesas com o estudo do filho Guilherme, que constava na proposta de acordo. Portanto, a despesa de instrução declarada para o filho Guilherme não pode ser dedutível, conforme determina o art. 39, §1º da IN SRF nº 15/2001. Mantém-se a glosa com despesa de instrução no valor de R\$ 2.480,00.

Em seu Recurso Voluntário, o interessado trouxe aos autos uma declaração emitida pela instituição de ensino com o intuito de demonstrar o pagamento da despesa em discussão (e-fls. 92). No entanto, depreende-se da leitura das peças extraídas da Ação de Alimentos, juntadas à Impugnação e reapresentadas na presente fase processual (e-fls. 23/30, 83/90), que a obrigação do pagamento das despesas com instrução do alimentando não constava, de fato, do acordo homologado judicialmente, como bem pontuado pelo Relator a quo. O Termo de Audiência deixa claro que o item 6º da petição inicial passou a ter a redação ali indicada, tendo sido excluído exatamente o parágrafo que trata do custeio das despesas com os estudos do alimentando. Em vista do exposto, não há reparos a serem feitos nesse ponto.

Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 80 do RIR/99, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No caso concreto, verifica-se que o Colegiado a quo manteve a glosa da despesa em exame por ter sido apresentado apenas um relatório de “Detalhamento de Serviços e Convênios” fornecido pelo Sindicato Metabase de Itabira (e-fls. 21) e não um documento comprobatório emitido pela Clínica Limongi contendo os requisitos formais exigidos pela legislação de regência.

Tendo em vista que nenhum elemento de prova adicional foi juntado ao Recurso Voluntário para suprir a exigência apontada pela primeira instância, mantém-se a infração apurada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll